

PROCESSO - A. I. N° 279547.0955/03-3
RECORRENTE - JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO Acórdão 2^a JJF n° 0025-02/04
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 03.06.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0156-11/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. DOCUMENTAÇÃO FISCAL EMITIDA EM LOCAL DIVERSO DA ORIGEM DA MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado tratar-se de documento fiscal inidôneo para a operação. Quer pela origem da mercadoria, quer pela data da emissão da nota fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 01/10/03, para exigir o ICMS no valor de R\$10.800,00, acrescido da multa de 100%, em razão da utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal, pois o contribuinte realizou operações de vendas de 1.800 arrobas de algodão em pluma, acobertadas pela Nota Fiscal de n.º 328794-4, de 12/09/2003, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins, transportada pelo Sr. Lauri de Quevedo, o qual declarou que tais mercadorias foram carregadas no município de Luís Eduardo Magalhães (BA), no bairro da zona rural conhecido como “Placas”. Desta forma, nos termos do art. 209 e seus incisos do RICMS, a citada nota fiscal foi desclassificada e considerada inidônea para a operação, por conter declaração inexata e embora revestida das formalidades legais está sendo usada com o intuito de fraude, ocultando o real remetente das mercadorias (beneficiadora de algodão), de onde elas saíram fisicamente, objetivando, assim, ocultar as operações praticadas por esta empresa. Tudo conforme documentos às fls. 6 a 19 do PAF.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 21 a 26, através de seu advogado devidamente habilitado, destaca sua condição de agricultor, na Fazenda Vista Alegre, no município de Ponte Alta do Bom Jesus (TO), na região denominada de “Placas”, conforme se comprova com o Contrato de Arrendamento e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Aduz que conforme se constata com a Cédula de Produto Rural Financeira, devidamente registrada sob o n.º 403, fls. 119v do Livro “3-A”, Registro Auxiliar do Cartório do Registro de Imóveis da cidade de Ponte Alta do Bom Jesus, emitida a favor do Banco do Brasil S/A, com vencimento para o dia 15/08/2003, o requerente é produtor de algodão, e, portanto, proprietário da mercadoria constante da Nota Fiscal n.º 328794-4, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Assevera que negociado o algodão, foi carregado na Fazenda Vista Alegra (TO), a qual localiza-se defronte o Posto Fiscal do Estado Bahia/Tocantins, sendo a primeira Fazenda do Estado de Tocantins, o que para pessoas desconhecedoras da região, causa dúvidas no que tange à real linha divisória dos Estados.

Entende que tanto o fiscal como o motorista desconhece a região e que a descrição dos fatos demonstra que a exigência baseia-se tão somente nas informações prestadas pelo motorista, que disse que o algodão foi carregado no município de Luís Eduardo Magalhães, no bairro rural denominado de “Placas”. Porém, como já provado pelos documentos acostados aos autos, está claro que a Fazenda do requerente está na região das “Placas”, contudo, no Estado do Tocantins.

Destaca que a própria Nota Fiscal nº 328794-4 comprova que a mercadoria passou pelo posto

fiscal dos Estados de Tocantins/Bahia, pois a mesma foi carimbada pelos agentes daquele posto.

Defende que não existe uma prova objetiva, material e consistente de que a mercadoria saiu do município de Luís Eduardo Magalhães, infração tipificada, e, consequentemente, para desclassificar o documento fiscal emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

Por fim, entende que o ICMS recolhido em função da apreensão da mercadoria, é indevido, visto que, sendo o algodão procedente da fazenda do requerente, que localiza-se no Estado do Tocantins, tem os benefícios da Lei nº 1.303/2002, e, assim sendo, indevida também a multa aplicada.

Na informação fiscal procedida foi destacado que o único fato provado na defesa foi a localização da propriedade rural do autuado, no Município de Ponte Alta do Bom Jesus, no Estado de Tocantins (fl. 41). Porém, não há comprovação de que as mercadorias tenham saído do Tocantins.

Ressalva que o autuante não se fundamentou apenas na declaração do motorista da Scania que transportava as mercadorias apreendidas, mas nas declarações de dois outros motoristas que conduziam, em outros veículos, mercadorias acompanhadas por notas fiscais emitidas pela mesma empresa autuada, em condições semelhantes. Tais ocorrências foram objeto de outros dois Autos de Infração de nº 179547.0954/03-7 e 279547.0957/03-6, que flagraram infrações idênticas à da presente autuação.

Registra que conforme o mapa atualizado do Brasil, a região denominada “Placas” fica localizada em território baiano, próximo ao município de Luís Eduardo Magalhães, e assim, a presente operação não está contemplada pela Lei Estadual 1.303/2002, do Estado do Tocantins, e, consequentemente, sobre ela incide o ICMS, exigido através do Auto de Infração.

Entende que o carimbo apostado na nota fiscal não constitui prova oponível a declarações idênticas de três motoristas diversos, sem qualquer ligação entre si, os quais forneceram informações idênticas a respeito do nome do agenciador e do local onde aguardava a escolta para acompanhá-los ao destino final. Considera que num posto fiscal, em dia de grande movimento, torna-se impossível a conferência de carga em todo os veículos, podendo ocorrer ter uma nota carimbada sem que haja a carga correspondente.

Entende ter sido o que realmente ocorreu, numa tentativa de ocultar o real remetente das mercadorias, beneficiador do algodão, considerando-se o documento anexo aos autos, à fl. 12, que consiste numa solicitação de escolta, pedido por empresa situada no município de Luís Eduardo Magalhães, a ser iniciada em seu endereço e seguir até São Paulo, destino final das mercadorias. Por fim, destaca que o documento de arrecadação do ICMS sobre o transporte, anexo à fl. 34, não comprova o local do efetivo carregamento das mercadorias, embora tenha sido pago no Estado do Tocantins. Assim, opina-se pela procedência do Auto de Infração.

VOTO DO RELATOR DA 2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA
[...]

“Da análise das provas documentais anexas aos autos, verifica-se que a Nota Fiscal de nº 328794/4 é inidônea para a operação, pois nela consigna a saída de 1.800 arrobas de algodão em pluma da Fazenda Vista Alegre, município de Ponte Alta do Bom Jesus, Estado do Tocantins, enquanto na realidade tal mercadoria é originária de alguma empresa beneficiadora do algodão em caroço, de forma a transformá-lo em algodão em pluma. Tal benefício não é condizente com as condições de uma fazenda, salvo em contrário. Ademais, a declaração do transportador de que tais mercadorias foram contratadas pelo Agenciador Adriano Fone 77 6283884 e 77 91151541 e carregadas no município de Luís Eduardo Magalhães

– BA no bairro da zona rural conhecido como “placas”, e após o carregamento nos dirigimos ao Posto de Combustível Napolis onde aguardamos a equipe de Escolta contratada para nos acompanhar até o destino das mercadorias, torna-se uma prova incontestável da origem da mercadoria.

Por outro lado, vejo também a inidoneidade do documento fiscal para a operação, objeto da ação fiscal, visto que tanto a nota fiscal como o carimbo nela apostado reportam-se à data de 12/09/2003, sendo a apreensão das referidas mercadorias ocorridas em 30/09/2003, às 18h e 47min., portanto, dezoito dias após a sua emissão, numa prova inequívoca de que tal documento não servia para acobertar a aludida operação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, a empresa inconformada com a decisão impetrou o presente Recurso Voluntário, argüindo:

1. Ratifica inteiramente os termos da defesa e diz que, os fatos se passaram de forma diversa do noticiado no Auto de Infração, pois conforme ficou sobejamente provado com os documentos anexados aos autos, o requerente exerce as funções de agricultor, na Fazenda Vista Alegre, no município de Ponte Alta do Bom Jesus – TO, na região denominada de “placas”, com a área de 1180 hectares, 57 ares e 37 centiares, desde 30 de junho de 1.998, conforme se comprova com o incluso Contrato de Arrendamento e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR.
2. Acrescenta que ficou amplamente comprovado com a Cédula de Produto Rural Financeira anexada aos autos, devidamente registrada sob o n 403, fls. 119v do Livro 3-A Registro Auxiliar do Cartório do Registro de Imóveis da cidade de Ponte Alta do Bom Jesus – TO, emitido a favor do Banco do Brasil S/A, com vencimento para o dia 15/08/2003, o requerente é produtor de Algodão, e, portanto, proprietário do algodão objeto da Nota Fiscal n 328794-4, emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
3. Aduz, que negociado o algodão objeto da nota fiscal supra mencionada, foi carregado na Fazenda Vista Alegre no dia 12/09/2003, município de Ponte Alta do Bom Jesus – TO, região conhecida como “placas”, tendo os motoristas (no total de 05), se deslocado até o posto Napolis, na cidade de Luis Eduardo Magalhães – BA, cidade esta que dista aproximadamente 60 quilômetros da Fazenda Vista Alegre, para esperar a escolta que estava sendo contratada. Esclarece, que a aludida Fazenda localiza-se defronte o Posto Fiscal dos Estados da Bahia/Tocantins, sendo que, a primeira Fazenda do Estado de Tocantins naquela divisa, é a do requerente, o que, para pessoas desconhecedoras da região, causa dúvidas no que tange à real linha divisória dos Estados.
4. Conclui que, o fiscal que lavrou o Auto de Infração, sendo desconhecedor da região e baseando-se apenas nas informações de outro desconhecedor, que é o motorista que transportava a mercadoria, pois o mesmo é de São Paulo, por ilação, deduziu que a nota fiscal saiu do Estado do Tocantins e a mercadoria física saiu da cidade de Luis Eduardo Magalhães – BA., pois, na descrição dos fatos, está claro que o Fiscal se baseou tão somente nas informações prestadas pelo motorista da carreta, que é de São Paulo, portanto desconhecedor da região, bem como nas informações dos demais motoristas que acompanhavam a carreta que também desconhecem a região, que os mesmos são

desconcedores das divisas dos Estados como dos municípios, portanto errônea a informação que o algodão foi carregado no município de Luis Eduardo Magalhães - Ba., bairro rural denominado de “Placas”. Tanto é fato, que nem os motoristas e nem o Fiscal conhecem a região é que o município que faz divisa com o Estado do Tocantins e onde está localizada a região das “Placas” é o de Barreiras - Ba., e não Luis Eduardo Magalhães - Ba., Ora, como foi dito e provado pelos documentos acostados aos Autos, está claro que a Fazenda do Requerente está na região das “Placas”, porém, no Estado de Tocantins.

5. Portanto, conforme se comprova com a cópia da Nota Fiscal nº 3287924-4 anexada aos autos, a mercadoria nela especificada, passou pelo posto fiscal dos Estados do Tocantins/Bahia, e, tanto é fato, que a mesma foi carimbada pelos Agentes daquele posto. Se seguirmos a linha de raciocínio do Fiscal, a única conclusão que podemos chegar, é que ele entende que os Agentes do Posto Fiscal Tocantins/Bahia não estão cumprindo suas obrigações, pois estão carimbando notas fiscais aleatoriamente, sem verificar se realmente as mercadorias existem, ou seja, o Fiscal, que não conhece a região e por informações do motorista que também não conhece a região, coloca em dúvida a honestidade e probidade de seus colegas do posto fiscal Tocantins/Bahia. É um absurdo!
6. Ao analisarmos o Auto de Infração e os documentos acostados nos autos, vamos verificar que não existe uma prova objetiva, material e consistente das infrações lá tipificadas, pois, como já foi dito, o Sr. Fiscal se baseou somente nas informações do motorista, de que o algodão foi carregado no bairro rural conhecido como “placas”, no município de Luis Eduardo Magalhães – BA. Realmente o algodão foi carregado no bairro rural denominado “placas”, na Fazenda Vista Alegre explorada pelo Requerente e que se localiza no bairro rural denominado “placas”, porém no Estado do Tocantins.
7. Portanto, não existe provas matérias suficientes para desclassificar o documento fiscal emitido pela Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins, pois, como já foi dito, a mercadoria saiu daquele Estado, passou pelo Posto Fiscal Tocantins/Bahia onde a Nota Fiscal foi carimbada pelos agentes daquele posto fiscal, e não existe também prova objetiva de que o Requerente e alguma beneficiadora de algodão fraudou ou tentou fraudar o Estado. Tanto é fato, que não consta no Auto de Infração objeto do presente, quem estaria se beneficiando da “falcatrua” vista somente pelo Sr. Fiscal, ou seja, por ilação ele imaginou que alguém poderia estar fraudando o Estado. É de se esclarecer, que no direito pítrio, o ônus da prova é de quem alega.

Ora, de acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, compete a Autoridade Administrativa, dentre outras, verificar a ocorrência do Fato Gerador e identificar o sujeito passivo. No caso “*sub examine*”, o Sr. Fiscal não provou que a mercadoria física saiu de Luis Eduardo Magalhães –BA., o que não caracteriza o fato gerador, pois, de acordo com a Lei nº 1303/2002, isenta o contribuinte produtor de algodão naquele Estado do Tocantins, do recolhimento do ICMS e tampouco identificou o outro sujeito passivo da “fraude” .

Assim, sendo, ao entendimento da empresa, é totalmente indevido o ICMS recolhido e, principalmente a multa aplicada, uma vez que nenhuma infração foi cometida, visto que o requerente agiu estritamente dentro da legalidade, senão vejamos:

O DIREITO

LEI nº 1.303 de 20 de março de 2002

"Art. 3º - É concedido crédito fiscal presumido nas operações realizadas por contribuintes:

III – cem por cento do valor do ICMS, devido nas operações de saídas interestaduais:

d – realizadas, até 31 de dezembro de 2003, por produtos rurais, com algodão, amendoim, feijão, gergelim, girassol, mamona, mandioca, milho, tomate e frutas frescas produzidas neste Estado, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

"Art. 112 – A lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos.

Senhores Conselheiros os eméritos julgadores da Colenda 2ª Junta de Julgamento Fiscal, julgaram Procedente o Auto de Infração supramencionado, acatando as alegações e os argumentos do autuante, baseado somente na declaração do transportador (motorista que reside no Estado de São Paulo), de que o algodão foi carregado no município de Luis Eduardo Magalhães – BA., no bairro da zona rural denominado “placas”, e também, por ilação, de que o algodão apreendido “na realidade tal mercadoria é originária de ALGUMA empresa beneficiadora do algodão em caroço, de forma a transformá-lo em algodão em pluma” (sic).

É inconcebível aceitar tal julgamento pelos seguintes motivos

- 1) O desconhecimento das linhas divisórias entre os Estados Bahia/Tocantins e municípios é tão grande, que, o bairro rural denominado “Placas” está situado no município de Barreiras – Ba., (verdadeiro município que faz divisa com o Estado do Tocantins), e não em Luis Eduardo Magalhães – Ba. Portanto, não se pode julgar um caso dessa magnitude, somente baseado na informação do motorista e do autuante (que não conhecem a região), em detrimento das informações e linhas divisórias constantes do Mapa Geográfico do Brasil;
- 2) Não se pode condenar ou julgar o documento fiscal de inidôneo para a operação, somente por ilação, ou seja, “DEVE SER DE ALGUMA EMPRESA BENEFICIADORA DE ALGODÃO...”. Ora, tem que haver provas, pois, se assim não o for, de nada adianta nosso ordenamento jurídico, nossa constituição, nossas leis, e, assim estaremos a mercê de injustiças. A empresa volta a repetir, não existe nos autos, provas materiais e consistentes, aliás, não existe prova alguma das alegações e dos motivos que levaram à lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual, a r. decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal deve ser reformada “*in totum*”, para declarar improcedente o Auto de Infração objeto do presente, por de inteira Justiça.

A PGE/PROFIS forneceu parecer de fls. 73 a 74, nos seguintes termos:

[...]

“Em razões recursais, a recorrente se insurge contra a decisão da JJJ, repetindo os mesmos argumentos trazidos por ocasião da impugnação ao lançamento tributário em apreço, todos já exaustivamente enfrentados pela informação fiscal e no Acórdão JJJ nº 0025-02/04, ao tempo em que requer o provimento do recurso.

Da análise das razões expendidas no Recurso, considera a PGE/PROFIS ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido.

O cerne do lançamento reside na utilização de nota fiscal inidônea (documento fiscal emitido em local diverso da origem da mercadoria).

A defesa articulada pelo contribuinte restringe-se, mais uma vez, a retrucar o caráter inidôneo do documento fiscal, sem contudo, apresentar qualquer prova capaz de legitimar a nota fiscal emitida em data muito anterior (12.09.03) ao dia do procedimento de fiscalização (30.09.03)”.

Ante o exposto, o opinativo é pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que a acusação da peça vestibular reside na utilização do uso da Nota Fiscal nº 328794-4, emitida em 12/09/2003, considerada inidônea para a operação que acobertava, pela autoridade fiscal, em virtude de conter conforme expressado no lançamento de ofício, declaração “inexata”.

Verifiquei que na peça recursal, o contribuinte recorrente, repete praticamente todos os seus argumentos oferecidos quando da defesa inicial e que foram enfrentados através da informação fiscal e quando do julgamento reconsiderando.

Aduzo que, infelizmente, o recorrente somente trouxe argumentos à lide, não anexando aos autos, nenhuma prova que viesse convalidar as suas argüições. No Recurso Voluntário, a empresa em nenhum momento faz menção sobre o porquê que a nota fiscal carimbada pelo Posto Fiscal da fronteira Tocantins/Bahia em 12/09/2003, estava sendo utilizada em 30/09/2003, para acobertar as mercadorias no município de Luis Eduardo Magalhães, próximo 60 Km. da Fazenda do recorrente que é em Ponte Alta do Bom Jesus – Tocantins, local da emissão da nota fiscal e da “suposta” saída da mercadoria. Observo, que a afirmativa do recorrente que os motoristas, e o auditor autuante, não conhecem a região, é fato controverso, é conjectura, não contribuindo como prova para elidir o feito.

Ademais, a declaração do transportador de que as mercadorias foram contratadas pelo Agenciador Adriano, Fone 77 6283884 e 77 91151541 e carregadas no município de Luís Eduardo Magalhães – Bahia, não deixando margem para dúvidas quanto à inidoneidade da nota fiscal supramencionada.

Assim, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão

recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279547.0955/03-3, lavrado contra **JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.800,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ALBERTO NUNES VAZ DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS